REGULAMENTO DO FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

São Paulo, SP 08 de julho de 2025

REGULAMENTO DO FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Suplementos, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e viceversa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
Administrador	MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São
	Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91,
	inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada
	à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e
	valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08
	de maio de 2018.
	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor,
Agência Classificadora de	em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar,
Risco	em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de
	classificação de risco das Cotas.
	é o finza intermediação e servicos financeiros ltda , com
	sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida
Agente de Cobrança	Iraque, n° 60, sala 02, Granada, inscrito no CNPJ/MF sob o
	nº 60.941.543/0001-35, ou o seu sucessor a qualquer título.
	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e
Alocação Mínima	sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em
	Direitos Creditórios Adquiridos.
Amortização Extraordinária	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.8, dos Anexos.
	é o regime de amortização ordinária de Cotas da Subclasse Sênior e de
Augustina a E.a. Dua Data	Cotas da Subclasse Mezanino, que ocorrerá de forma proporcional e em
Amortização Pro Rata	conformidade com o cronograma estabelecido em cada Suplemento, e
	nos termos da Cláusula 16.2.1.
	é o regime de amortização no qual todos os recebimentos, após o
	pagamento das despesas, serão direcionados para a amortização de
Amortização Sequencial	cada Subclasse de Cotas, respeitando sua prioridade, até sua

	amortização integral.
Anexo	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições
	específicos da(s) Classe(s).
	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de
ANBIMA	Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
7.53611161616	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse,
Assembleia Especial	conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
В3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
	FINZA INTERMEDIACAO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, com sede na
	cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida Iraque, n° 60,
Cedente	sala 02, Granada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.941.543/0001-35, ou
	o seu sucessor a qualquer título.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Condições de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do(s) Anexo(s).
	significa a conta corrente de titularidade da Classe, representada pelo
Conta da Classe	Administrador, mantida junto a Instituição autorizada.
	significa o "Contrato de Cessão", que será celebrado entre o Fundo,
Contrato de Cessão	representado pelo Gestor, e o Cedente, pelo qual são determinados os
	termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única.
	significa o "Contrato de Cobrança", que poderá ser celebrado entre o
	Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, pelo qual são
Contrato de Cobrança	determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios
	à Classe Única.
	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da
Cotas	Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse
	Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior
	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse
Cotas da Subclasse Júnior	sênior para fins de amortização e resgate.
	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse
Cotas da Subclasse	sênior e têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de
Mezanino	amortização e resgate.
	significa as cotas da classe que têm prioridade sobre as Cotas da
Cotas da Subclasse Sênior	Subclasse Júnior e Cotas da Subclasse Mezanino
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.2, do(s) Anexo(s).
Custodiante	é a Administradora.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
J - 191	o a commission of valor mosmanos.

Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão
	ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª
	(primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas
	de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto no(s)
	respectivo(s) Suplementos.
Data de Verificação	significa o 5° (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5° (quinto)
Data de Vermeação	Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
	são as pessoas físicas ou jurídicas, clientes do Cedente, que sejam
Devedor(es)	devedoras dos Direitos Creditórios, bem como os devedores ou
Devedor(es)	coobrigados, tanto de Direitos Creditórios quanto de Ativos Financeiros,
	que sejam integrantes de um mesmo Grupo Econômico.
	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou,
Dias Úteis	ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente
Dias Oteis	bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do
	Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista;
Disponibilidades	e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de
2 ii diedd di daileinidd	Elegibilidade e às Condições de Cessão.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de
Adquiridos	Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela(s)
	Classe(s), de acordo com as condições previstas no(s) Anexo(s).
Direitos Creditórios	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos
Inadimplidos	respectivos Devedores nas respectivas Datas de Vencimento de cada
	Direito Creditório Adquirido.
	São: (i) A proposta comercial assinada pelo Devedor, ontem contém
	todos os termos da compra e venda do equipamento; (ii) as CCBs,
	assinadas eletronicamente e que conterão a via eletrônica dos
	respectivos endossos em preto, conforme aplicável e (iii) notas fiscais
	e/ou comprovantes eletrônicos de entrega de mercadoria, devidamente
Documentos	assinados pelo respectivo Devedor, bem como qualquer outro título
Comprobatórios	representativo de crédito, originários de operações realizadas nos
Comprodutorios	segmentos comercial, industrial, imobiliário, agronegócio, financeiro, de
	hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de
	acordo com a atividade específica do Cedente e as operações realizadas
	entre este e seus respectivos sacados, juntamente com todos os seus
	anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e
	quaisquer outros documentos relacionados.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser
Entidade Negistiadora	contratada pelo Administrador, conforme necessário.
Equipamento	Significa máquinas e equipamentos comerciais de propriedade da Blips
	alugados aos Devedores.

Vencimento	Regulamento.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.2, do(s) Anexo(s) ao
	Regulamento.
Evento de	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.3, do(s) Anexo(s) ao
Desalavancagem	Regulamento.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.3, do(s) Anexo(s) ao
	Regulamento.
Evento de Realavancagem	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.4, do(s) Anexo(s) ao
Evento de Redidvaneagem	Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.1.1 do(s) Anexo(s) ao
	Regulamento.
Fundo	O FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS,
Tanao	regido nos termos deste Regulamento.
	é a KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA , sociedade com
	sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos
	Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ sob o
Gestor	nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão
	profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor
	de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril
	de 2022.
	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu
Grupo Econômico	Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades
	consideradas como tais.
	significa:
	(Valor Presente dos Direitos Creditórios) x
Índice de Cobertura	(1 – Índice de Subordinação) +
	Valor das Disponibilidades) /
	Saldo das Subclasses Seniores
	Saluo das Subclasses Setilores
Índices de Monitoramento	
maices ac monitoramento	significa, em conjunto, o Índice de Cobertura e o Índice de
maices at Monitoramento	Subordinação.
	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de
Índice de Subordinação	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por
	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento).
Índice de Subordinação	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse
Índice de Subordinação Índice de Subordinação	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo
Índice de Subordinação	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento).
Índice de Subordinação Índice de Subordinação Júnior	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse
Índice de Subordinação Índice de Subordinação Júnior Índice de Subordinação	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Mezanino, de todas as séries, em circulação e o Patrimônio Líquido, que
Índice de Subordinação Índice de Subordinação Júnior	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Mezanino, de todas as séries, em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento).
Índice de Subordinação Índice de Subordinação Júnior Índice de Subordinação Mezanino	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Mezanino, de todas as séries, em circulação e o Patrimônio Líquido, que
Índice de Subordinação Índice de Subordinação Júnior Índice de Subordinação	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Mezanino, de todas as séries, em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento).
Índice de Subordinação Índice de Subordinação Júnior Índice de Subordinação Mezanino	Subordinação. significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, que deve ser, no mínimo 30% (trinta por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento). significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Mezanino, de todas as séries, em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 15% (quinze por cento). são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução

	com relação a cada série de Cotas da Subclasse Sênior ou Cotas da
Meta de Rentabilidade	Subclasse Mezanino, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no
	respectivo Suplemento.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1, do(s) Anexo(s).
3. a.c ac / nocação	é a IDEAL COMMERCE LTDA , com sede na cidade de Uberlândia, Estado
Originador	de Minas Gerais, na Avenida Iraque, N° 60, Jardim Botânico, inscrita no
	CNPJ/MF sob o n° 28.780.537/0001–30, ou a sua sucessora a qualquer
	título.
	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i)
	controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum
	a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal
	Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de
Parte Relacionada ou	Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas
Partes Relacionadas	por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os
Partes Relacionadas	fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no
	artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
	Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em
	consonância com o acima disposto.
	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença
Patrimônio Líquido	entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma
ı	do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii)
	as exigibilidade e provisões da Classe.
D	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint
Pessoa	venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações,
p kit I o I	entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do(s) Anexo(s).
Política de Crédito	tem o significado definido na Cláusula 8.2.1, do(s) Anexo(s).
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros
-	por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
Essenciais	
	VIA CAPITAL - SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., com sede na
Plataforma	cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Bernardo
	Monteiro, nº 1.563, 5º Andar, Sala 501, Funcionários, inscrita no CNPJ/MF
	sob o nº 48.632.754/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
	significa a recompra dos títulos pelo Cedente pelo preço de aquisição,
	em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a
Recompra	posteriori, na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à
	imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos
	e informações fornecidos pelo Cedente.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Polação do Crupa	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em
Relação do Grupo Econômico	lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada
ECONOMICO	previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
Reserva de Amortização	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.2 dos Anexos ao
	I

	Regulamento
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 dos Anexos ao
	Regulamento.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em
	alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR.
Série	significa cada uma das séries das Classes do Fundo.
Segmentos	Todos os segmentos de atuação da Cedente.
Sagmentes Dermitides	Comunicação Visual, Artesanato e Brindes, Confecção, Construção Civil,
Segmentos Permitidos	Estética, Fitness e Alimentar.
Suplemente ou	significa cada Suplemento, integrante deste Regulamento, destinado à
Suplemento ou	disciplina dos termos e condições das séries de Cotas de cada Subclasse
Suplementos	existente.
Tava do Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 dos Anexos ao
Taxa de Administração	Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 dos Anexos ao
Taxa de Gestao	Regulamento.
Taxa Máxima de	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.10, dos Anexos ao
Distribuição	Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 dos Anexos ao
Taxa Maxima de Custodia	Regulamento.
Taxa de Performance	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.9 dos Anexos ao
Taxa de Periormance	Regulamento.
Termo de Adesão	tem o significado atribuído na Cláusula 15.15 dos Anexos ao
Territo de Adesao	Regulamento.
Termo de Ciência e	termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência
Assunção de	sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3°,
Responsabilidade Ilimitada	da Resolução CVM nº 175.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1.2, dos Anexos ao
	Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

- 2.1. O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
- 2.2. Para fins do disposto no "Código de Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo: "Agro, Industria e Comércio".
- 2.3. A estrutura do Fundo conta com classe única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo da Classe ("<u>Classes</u>" e, individualmente, "<u>Classes</u>") e Subclasses, conforme as informações específicas constantes nos Anexos das respectivas Classes, sendo que cada Classe será constituída com patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e responderá apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.
- 2.4. Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a cada uma das Classes.
- 2.5. O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

- 3.1. As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.
- 3.2. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 4.1. A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
- 4.2. A gestão do Fundo será exercida pela KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.

- 4.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.
- 4.4. Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

- 5.1. O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:
- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como "passíveis de registro" para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;
- (h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;
- (i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;
- (j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
- (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
- (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
- (4) os relatórios do auditor independente, se houver.

- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1°, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.
- 5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.
- 5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

- 5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Suplementos, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:
- (a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor;

- (e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1°, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;
- (f) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, (1) a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprobação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, determinados na Cláusula 12.2 do(s) Anexo(s) e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s); e (2) a avaliação da inclusão do risco de performance dos Direitos Creditórios Adquiridos não desempenhados às políticas de investimento das Classes;
- (g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, (1) fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou (2) entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e (3) manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.
- (h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (i) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; (f) Agente de Cobrança; (g) Consultoria Especializada; e (h) cogestão da carteira da Classe.
- (j) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do(s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;
- (k) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) Classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) Classe(s)
- (I) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;
- (m) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

- (n) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.
- 5.3 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.
- 5.4 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedacões

- 5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:
- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segrega-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

- (I) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.
- 5.6 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

- 5.7 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:
- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios; e
- (d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.
- 5.8 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.
- 5.9 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.
- 5.10 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 6.1. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.
- 6.2. Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da(s) Classe(s).

- 6.3. Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.
- 6.4. Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.
- 6.5. Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.
- 6.6. Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.
- 6.7. Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.
- 6.8. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.
- 6.9. No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação de quaisquer da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.
- 6.10. As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1. O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1. Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no(s) Anexo(s) e nos Suplementos:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses:
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Performance:
- (o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do Cedente realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo:
- (t) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança.
- 8.2. Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.
- 8.3. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.
- 8.4. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.
- 8.5. Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

- 9.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.
- 9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.
- 9.2. As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Suplemento, conforme aplicável.
- 9.3. Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.
- 9.3.1. A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local

em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

- 9.3.2. A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.
- 9.4. A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.
- 9.4.1. Conforme disposto na Cláusula 9.4.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (c) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.
- 9.4.2. A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: (a) os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.
- 9.5. A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.
- 9.5.1. A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.
- 9.5.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.
- 9.5.3. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 22 dos Anexos, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.
- 9.5.4. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.
- 9.5.5. Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.
- 9.6. A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:
 - (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (d) emissão de novas classes de cotas: e
- (e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.
- 9.7. A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acercar do item (a) da Cláusula 9.8 abaixo, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.
- 9.7.1. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.
- 9.8. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.
- 9.9. A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.8 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.
- 9.10. Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.10.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.
- 9.10.1. As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.6 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de julho de cada ano.
- 10.2. O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo - SP

Telefone: (11) 2846–1166 Site: www.liminedtvm.com

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com Ouvidoria: compliance@liminedtvm.com

- 10.3. O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.
- 10.4. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.
- 10.5. Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.
- 10.6. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
- 10.7. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.
- 10.8. Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1. Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

- 1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Suplementos, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Suplementos.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

- 2.1 A Classe está inscrita no CNPJ/MF sob o nº em constituição, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do prazo de duração da Classe, na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 16 deste Anexo.
- A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Suplementos: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Mezanino; e (iii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.
- 2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.
- 2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado. Sendo que o prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido nos Suplementos respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente poderá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora poderá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este ou pela Administradora, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

Consultoria Especializada

5.6 O Consultor Especializado poderá ser contratado para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, que também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

- 6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo ("<u>Taxa de Administração</u>") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("<u>Taxa de Gestão</u>") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("<u>Taxa Máxima de Custódia</u>") poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos primeiros 6 (seis) meses, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) do 7° (sétimo) ao 12° (vigésimo segundo) mês e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a partir do 13° mês.

- 6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5° (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.
- O pagamento da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia e da Taxa de gestão, serão acrescidos dos valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS; à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e aos demais tributos eventualmente aplicáveis (exceto IR e CSLL), de forma que a Administradora, o Custodiante e o Gestor recebam suas remunerações como se tais tributos não fossem incidentes (*gross-up*).
- 6.6 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.
- 6.7 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPC-A, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- 6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.
- 6.9 O presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.
- 6.10 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança.
- 6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

- 7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo.
- 7.3 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.
- 7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.
- 7.4.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.
- 7.4.2 Caberá ao Gestor, também, verificar:
- (a) diariamente, o enquadramento do da Alocação Mínima;
- (b) mensalmente, o enquadramento dos Índices de Monitoramento;
- (c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.
- 7.5 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:
- (a) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (b) direitos creditórios devidos pela União, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças proferidas no curso de ações judiciais movidas contra entes públicos federais, da administração direta ou indireta, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) os direitos creditórios não apresentem qualquer impugnação, judicial ou não; e (b) os direitos creditórios sejam representados por precatórios expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente. Nos termos do artigo 12°, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios de que trata este item não serão considerados direitos creditórios não-padronizados;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.6(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.6 (a) e (b) acima.
- 7.6 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com os que tem como objetivo a proteção patrimonial.
- 7.7 Uma vez que as Cotas deverão ser destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar qualquer limite de utilização de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, conforme as disposições do artigo 45, § 7°, inciso II do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.
- 7.8 O Fundo poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas<u>, desde que a Entidade</u>

Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao Originador ou à Cedente, nos termos do art. 42, §1°, II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

- 7.9 É proibido à Classe utilizar recursos. em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.
- 7.10 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.
- 7.11 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).
- 7.12 Conforme consta nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.
- 7.13 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.kanastra.com.br/fundos

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Processo de originação dos Direitos Creditórios

- 8.1 A originação dos Direitos Creditórios se dá: nos Segmentos em que a Cedente atua, incluindo os Segmentos Permitidos, respeitando as especificidades de cada setor. Os potenciais Devedores são originados através do website da Cedente, o qual pode ser acessado espontaneamente pelos Devedores ou para o qual são direcionados em eventos e feiras especializadas dos quais a Cedente participa.
- 8.2 Não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada pelo Originador quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política, uma vez que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o descrito nesta Cláusula 8.1, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.
- 8.2.1 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe, nos termos deste Anexo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Política de Crédito

8.3 A Originador adota a presente política de concessão de crédito, cujas principais diretrizes relativas aos Direitos Creditórios são descritas a seguir ("<u>Política de Crédito</u>"), com o objetivo de controlar os riscos de crédito no mercado interno brasileiro.

- 8.4 A originação dos Direitos Creditórios se dá: nos Segmentos em que a Cedente/Originador atua, incluindo os Segmentos Permitidos, respeitando as especificidades de cada setor.
- 8.5 Os potenciais Devedores são originados através do website da Cedente/Originador, o qual pode ser acessado espontaneamente pelos Devedores ou para o qual são direcionados em eventos e feiras especializadas dos quais a Cedente/Originador participa.
- 8.6 Com os dados cadastrais básicos preenchidos, uma pré-análise automatizada é realizada e um agente comercial da Cedente/Originador entra em contato com o Devedor para solicitar os documentos e informações adicionais necessários para a análise de crédito a ser realizada pela ferramenta de motor de crédito da Cedente/Originador, e concluir o processo de contratação, conforme o caso.
- 8.7 A análise de crédito dos Devedores é estruturada levando em consideração informações cadastrais, econômicas e financeiras para definir limites de risco e tendências futuras.
- 8.8 São elegíveis Devedores de qualquer região ou estado, desde que apresentem CNPJ ativo e regularidade fiscal. Dados cadastrais devem ser consistentes entre as bases consultadas.
- 8.9 São inelegíveis proponentes com fraude documental, processos judiciais de recuperação ou falência, autuações ambientais, ou envolvimento em processos criminais.
- 8.10 Os documentos exigidos dos Devedores incluem contrato ou estatuto social e preenchimento completo do formulário de cadastro.
- 8.11 O limite de crédito é estabelecido pelo valor do Equipamento financiado, sendo que eventuais aumentos de limite demandam aprovação específica do departamento de riscos e/ou da diretoria da Cedente/Originador. O prazo máximo é de 60 (sessenta) meses por contrato. Garantias podem incluir avalistas. As taxas de juros são pré-fixadas e revisadas regularmente.
- 8.12 Uma vez que a análise de crédito esteja concluída e o Devedor esteja qualificado, o Contrato de venda é gerado e segue para formalização.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 9.1 A Cedente/Originador adota a presente política de cobrança ("<u>Política de Cobrança</u>") para determinar as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos.
- 9.2 O objetivo da política de cobrança é realizar processos ativos e receptivos junto a Devedores, visando apoiar a cobrança de créditos adimplentes e a recuperação de créditos inadimplidos dentro dos prazos estabelecidos.
- 9.3 São utilizadas as seguintes ferramentas para cobrança: (i) régua de cobrança, (ii) sistema Sankhya, (iii) Hyperflow/WhatsApp, e (iv) contatos telefônicos, quando necessário, para o processo de cobrança.

O processo de cobrança segue uma régua automatizada para diferentes situações:

- Adimplentes (apoio à cobrança):
 - o D-3 dias: Envio de lembrete de vencimento com boleto pelo Hyperflow/WhatsApp.
 - o DO (dia do vencimento): Reenvio automático de lembrete e boleto.
- Inadimplentes:

- o D+4 dias: Primeiro aviso de vencimento atrasado com informações sobre bloqueio e formas de pagamento (Boleto/PIX) via Hyperflow/WhatsApp.
- D+7: notificação do Devedor sobre bloqueio e realização do primeiro bloqueio do Equipamento com possibilidade de o cliente solicitar o desbloqueio em condição de confiança.
- D+11: notificação do Devedor sobre bloqueio e realização do segundo bloqueio definitivo do Equipamento.
- o D+12, D+20, D+31, D+38 e D+50 dias: reenvio de notificações automáticas e contato pela área de cobrança humana e digital com o Devedor.
- o D+51: notificação de início dos procedimentos de resilição antecipada de contrato e do processo de retirada de Equipamento pela área de proteção do patrimônio.
- 9.4 Devedores que entrem em contato devido a atrasos nos pagamentos recebem informações detalhadas sobre os débitos e opções de pagamento, como chave PIX ou boleto para crédito na Conta Vinculada. A interação é registrada e finalizada após o envio do comprovante de pagamento pelo cliente.
- 9.5 Uma vez que os pagamentos dos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam devidamente realizados e identificados junto à Conta Vinculada, os respectivos Equipamentos serão desbloqueados pelo Servicer ou Backup Servicer, conforme aplicável.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Classe ou Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:
- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;
- (b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;
- (c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (e) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (g) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e nos Suplementos das Subclasses;
- (h) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (i) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.6.4 do Regulamento;
- (j) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;

- (k) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino, de novas Cotas da Subclasse Júnior e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe:
- (l) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança;

deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe;

- (m) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (n) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 10.2 As deliberações da Assembleia Especial da Classe e/ou de determinada Subclasse serão tomadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas ou dos Cotistas de determinada Subclasse, conforme o caso, representando a maioria das Cotas em circulação e/ou maioria das Cotas de determinada Subclasse em circulação, conforme o caso, e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial da Classe e/ou de determinada Subclasse.
- 10.3 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: (a) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (b) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais Prestadores de Serviços; (c) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o das Classes no que se refere à matéria em deliberação; (d) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (e) o Cotista, na hipótese de determinação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.
- 10.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe Profissional ou Subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

- 11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por pelos Documentos Comprobatórios, originados de operações de pagamento das parcelas decorrentes da venda de Equipamentos que são devidas pelos Devedores nos termos dos Contratos de Venda de Equipamentos celebrados entre a Ideal e os Devedores, os quais representam obrigações de pagamento válidas e exigíveis, que serão integralmente cedidos à Classe Única.
- 11.1.1 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2°, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
- 11.1.2 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, e consequentemente, nos termos do artigo 2°, §1°, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, tais Direitos Creditórios não serão considerados direitos creditórios não-padronizados, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) os Direitos Creditórios não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos,

mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura, ou seja, devem ser performados; e **(b)** os Cedentes tenham plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

- 11.1.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.
- 11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.
- 11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.
- 11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

<u>Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios</u>

- 11.4 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentações necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.
- 11.5 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.
- 11.6 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo responsável pela verificação do lastro previamente à Data de Aquisição.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

- 12.1 A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("<u>Condições de Cessão</u>"), a serem verificadas pelo Cedente no momento da cessão dos créditos:
- (a) serem representados pelos Documentos Comprobatórios;
- (b) ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (c) os Devedores deverão ser pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil, e cujo objeto seja atividades relacionadas aos Segmentos Permitidos:
- (d) ser passível de pagamento por meio de boleto e/ou de cartão de crédito diretamente na Conta da Classe.
- (e) ter sido originados pela Finza por meio da Plataforma;

- (f) os Devedores não são: (1) colaboradores, sócios, acionistas e/ou administradores das Cedentes ou da Originadora; e/ou (2) cônjuges de sócios, acionistas e/ou administradores das Cedentes ou da Originadora; e/ou (3) Partes Relacionadas das Cedentes ou da Originadora;
- (g) os Devedores não estão inadimplentes em relação ao cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas perante o Fundo;
- (h) os Direitos Creditórios não deverão ser decorrentes da prestação de serviços rescindidas e/ou canceladas, total e/ou parcialmente;
- (i) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer Ônus, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por seus respectivos Devedores, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza, conforme declaração a ser prestada pela Cedente no momento da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
- (j) o Cedente não (i) teve a sua falência decretada; (ii) ajuizou pedido de autofalência; (iii) pediu recuperação judicial ou teve plano de recuperação homologado; e
- (k) os Direitos Creditórios ofertados poderão ter como objeto a totalidade ou parcialidade das parcelas vincendas de uma mesma CCB.

Critérios de Elegibilidade

- 12.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("<u>Critérios de Elegibilidade</u>"):
- (a) os Direitos Creditórios deverão ter prazo máximo de vencimento de até 60 (sessenta) meses;
- (b) os Devedores dos Direitos Creditórios não estejam inadimplentes perante o Fundo no âmbito da Emissão em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (c) possuir uma taxa mínima de 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) ao mês, calculada através de fórmula interna a ser definida por política de concessão de crédito da originadora;
- (d) considerada *pro forma* a respectiva aquisição dos Direitos Creditórios, na data em que forem ofertados ao Fundo, o saldo devedor de um mesmo Devedor perante o Parceiro da Cedente, não pode superar 25% (vinte e cinco por cento) do somatório do Valor Presente dos Direitos Creditórios Adquiridos e não pagos ao Fundo; e
- (e) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios.
- 12.2.1 O Cedente / Originador deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.
- 12.2.2 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá realizar a Recompra ou Substituição dos Direitos Creditórios.
- 12.2.3 A Cedente deverá realizar a Recompra ou substituição do Direito Creditório, após notificação ao Cedente, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, em caso de problemas técnicos com o equipamento;

- 12.2.4 Em caso de renegociação de débito, a Cedente deverá efetuar a recompra ou prorrogar o vencimento da parcela, limitada em até 3 (três) prorrogações por contrato, caso ultrapasse, será caso de recompra.
- 12.2.5 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

13. FATORES DE RISCO

- 13.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 4. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.
- 13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.
- 13.2 Pagamento condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento, dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.
- 13.3 Ausência de garantia das Cotas. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.
- 13.5 Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que (a) o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; (b) a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação

delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

- 13.6 Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes. Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.
- 13.7 Cobrança extrajudicial ou judicial. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.
- 13.8 Patrimônio Líquido negativo. As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.
- 13.9 Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.
- 13.10 Classe fechada e mercado secundário. A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas somente serão resgatadas quando o prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe terminar. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- 13.11 Falhas operacionais. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.
- 13.12 *Troca de informações*. Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços

Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

- 13.13 Interrupção da prestação de serviços. Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- 13.14 Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão a serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- 13.15 Liquidação da Classe. Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.
- 13.16 Dação em pagamento de ativos. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.
- 13.17 Observância da Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.
- 13.18 Vícios questionáveis. As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.
- 13.19 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão*. A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos

Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou (d) a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetado em razão disso.

- 13.20 Intervenção ou liquidação de instituição. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados (a) na conta de titularidade do Fundo; (b) em uma Conta Vinculada; ou (c) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, conforme o artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.
- 13.21 Bloqueio da Conta Vinculada. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados (a) em uma Conta Vinculada; ou (b) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, conforme o artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.
- 13.22 Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.
- 13.23 Operações com derivativos. A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.]
- 13.24 Riscos Decorrentes dos Critérios Adotados pelo Cedente para validação das condições de cessão. O objetivo do Fundo é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a política de cadastro e concessão de crédito do Cedente descrita no Regulamento. A política de cadastro e concessão de crédito do Cedente foi elaborada pelo Cedente de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação, sendo certo que a observância da política de cadastro e concessão de crédito descrita no Regulamento não garante a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.
- 13.25 Risco relacionado à ausência de registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, quando aplicáveis, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos

mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Adquiridos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos pela falta de registro dos termos de cessão, quando aplicáveis, em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente.]

14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

- 14.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.
- 14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Suplemento. As Cotas serão emitidas em 3 (três)] subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior, 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Suplementos, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.
- 14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("<u>Valor Unitário de Emissão</u>").
- 14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.
- 14.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:
- (a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Mezanino e às Cotas da Subclasse Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.
- 14.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Suplemento.

- 14.3 As Cotas da Subclasse Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:
- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior, e terão prioridade em relação às Cotas da Subclasse Júnior, no pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observadas os critérios desta Cláusula 15;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.
- 14.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas no respectivo Suplemento.
- 14.4 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:
- (a) serão subordinas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino no pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15 deste Anexo:
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.
- 14.4.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Suplemento da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

- 14.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:
- (a) o Índice de Subordinação Mezanino for, no mínimo, 15% (quinze por cento); e
- (b) o Índice de Subordinação Júnior for, no mínimo, 15% (quinze por cento).
- 14.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Mezanino e/ou das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.
- 14.6.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Mezanino e/ou novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Mezanino e/ou Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) corridos e contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

14.6.2 Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 16 deste Anexo.

Emissão das Cotas

- 14.7 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior ou de Cotas da Subclasse Mezanino, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo e desde que a nova emissão não implique o desenguadramento do Índice de Subordinação.
- 14.8 A critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.
- 14.9 As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 15.1.2 acima; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 15.
- 14.10 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas

- 14.11 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Suplemento da respectiva Subclasse ou da respectiva série.
- 14.12 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.
- 14.13 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.
- 14.14 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

<u>Subscrição e integralização das Cotas</u>

- 14.15 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, nos termos previstos no Anexo A a este Anexo ("<u>Termo de Adesão</u>");
- 14.16 Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.
- 14.16.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra

forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior e/ou Cotas da Subclasse Mezanino, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

- 14.17 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.
- 14.18 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

- 14.19 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.
- 14.20 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.
- 14.21 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Suplementos de cada Subclasse.
- 14.21.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

- 14.22 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva Subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.
- 14.23 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:
- (a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Suplemento da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior; ou
- (b) (1) na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série deverá ser obtido (i) pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Suplemento para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (ii) pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e (iii) pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.
- 14.23.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 14.23(b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.23(a) acima se o valor do Patrimônio Líquido

passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 14.2(a) acima.

- 14.23.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 14.23.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.23(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 14.23(a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.
- 14.24 O valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino será o menor entre:
- (a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Suplemento da Classe; ou
- (b) (1) na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido, após a subtração dos Encargos do Fundo, e do valor total das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, o valor obtido (i) pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Mezanino definida no Suplemento para a Classe, de forma a se definir a proporção do valor de cada série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar tal metodologia; (ii) pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido, deduzido o valor correspondente às Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação; e (iii) pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Mezanino da Classe.
- 14.24.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 14.24(b) acima, somente voltará a ser utilizada a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.24(a) acima, caso o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 14.24(a) acima.
- 14.24.2 Na data em que, nos termos na Cláusula 14.24.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.24(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 14.24(a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.
- (a) O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.
- 14.25 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Profissional de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe Profissional e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 15.1 Observada a Ordem de Alocação, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Sênior, das Cotas da Subclasse Mezanino, e das Cotas da Subclasse Júnior de cada série farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Suplementos de cada Subclasse de Cotas.
- 15.2 O regime de amortização aplicável ao Fundo será a Amortização Pro Rata ou a Amortização Sequencial.

- 15.2.1 A partir da 1ª (primeira) data de integralização relativa às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino, o regime de amortização será a "Amortização Pro Rata", que se trata daquele a ser adotado (i) ordinariamente pelo Administrador, até a eventual ocorrência de um Evento de Desalavancagem ou um Evento de Aceleração de Vencimento; bem como (ii) após a ocorrência de um Evento de Realavancagem.
- 15.2.2 Após a ocorrência de um Evento de Desalavancagem, o regime de amortização aplicável será a "Amortização Sequencial", até a ocorrência de um Evento de Realavancagem. Tal regime permanecerá em curso até (i) a 1ª (primeira) Data de Pagamento posterior à ocorrência de um Evento de Realavancagem, desde que nenhum Evento de Aceleração de Vencimento tenha sido verificado e nenhum Evento de Liquidação esteja em curso; ou (ii) que todas as Cotas sejam resgatadas caso tenha ocorrido algum Evento de Aceleração de Vencimento.
- 15.3 Configura um "<u>Evento de Desalavancagem</u>", a ser verificado pelo Gestor em cada Data de Verificação, caso existam Cotas da Subclasse Sênior ou Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, e informado imediatamente ao Administrador, a indicação do evento a ser acionado, com base nas hipóteses abaixo previstas:
- (a) a redução do Índice de Cobertura a nível inferior a (1) 1,00 (um inteiro) em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou em 04 (quatro) Datas de Verificação alternadas nos últimos 12 (doze) meses;
- 15.4 Configura um "<u>Evento de Realavancagem</u>", a ser verificado pelo Gestor em cada Data de Verificação, caso existam Cotas da Subclasse Sênior ou Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, e informado imediatamente ao Administrador, a ocorrência dos eventos abaixo:
- (a) a verificação de que o Índice de Cobertura está em níveis iguais ou superiores a 1,00 (um inteiro) em cada Data de Verificação, caso o Evento de Desalavancagem tenha sido disparado em decorrência do item (a) da Cláusula 15.3 acima; ou
- 15.5 Configura um "<u>Evento de Aceleração de Vencimento</u>" a ser monitorado pelo Gestor em cada Data de Verificação e informado imediatamente ao Administrador, a manutenção da Amortização Sequencial em cada Data de Verificação.
- 15.6 A ocorrência de um Evento de Aceleração de Vencimento, conforme acima definido, enseja a mudança definitiva do regime de amortização para a Amortização Sequencial, independentemente de deliberação pela Assembleia Geral.
- 15.7 A mudança no regime de amortização das Cotas, devido à ocorrência de um dos eventos acima, ocorrerá mediante a notificação do Gestor ao Administrador, que deverá ser realizada com até 10 (dez) Dias Úteis de antecedência da Data de Pagamento subsequente.

Amortização Extraordinária

- 15.8 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser amortizadas extraordinariamente, para o reenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação ("Amortização Extraordinária"). A Amortização Extraordinária será feita de forma proporcional às Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino de todas as séries em circulação.
- 15.8.1 A Amortização Extraordinária será realizada até o Dia Útil anterior à Data de Verificação imediatamente subsequente à Data de Verificação em que foi identificado o desenquadramento (i) da

Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação, e deverá ser comunicada aos Cotistas com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência ao pagamento.

- 15.9 Em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 15.1 e 15.8 acima, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.
- 15.10 As Cotas da Subclasse Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, ressalvado o disposto na Cláusula 15.10.1 abaixo.
- 15.10.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), as Cotas da Subclasse Júnior poderão ser amortizadas, conforme a solicitação, por escrito, dos respectivos Cotistas, desde que:
- (a) não tenha ocorrido e esteja em curso, um Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (b) considerada *pro forma* a amortização das Cotas da Subclasse Júnior, se mantiverem enquadrados, o Índice de Subordinação Júnior, de acordo com do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
- 15.10.2 A amortização das Cotas da Subclasse Júnior, nos termos da Cláusula 15.10.1 acima, será realizada na Data de Pagamento imediatamente posterior à solicitação dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Júnior. A amortização das Cotas da Subclasse Júnior alcançará a totalidade das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, de forma proporcional.
- 15.11 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; (b) de transferência eletrônica disponível (TED); ou (c) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
- 15.11.1 As (a) Cotas da(s) Subclasse(s) Subordinada(s) poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e as (b) Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.
- 15.12 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

16. RESERVAS

- 16.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), o Fundo deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, operacionalização da Classe para o período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo dia útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros.
- 16.2 Observada a Ordem de Alocação, o Administrador deverá constituir uma reserva de amortização, no máximo 10 (dez) dias úteis antes da próxima data de pagamento, cujo valor mínimo será equivalente ao valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior e Subclasse

Mezanino na respectiva data, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Amortização"), por conta e ordem da respectiva Classe.

- 16.3 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.
- 16.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.
- 16.5 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

- 17.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):
 - (a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:
 - (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
 - (2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
 - (3) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação;
 - (4) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Mezanino das séries em circulação, e desde que respeitado o Índice de Subordinação Mezanino;
 - (5) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, desde que respeitado o Índice de Subordinação Júnior
 - (6) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização; e
 - (7) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros; e
- (b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:
 - (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
 - (2) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação;
 - (3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino das séries em circulação;
 - (4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação;

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

- 18.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020 sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável.
- 18.2 O valor de mercado das e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe serão apurados, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

- 18.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.
- 18.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto na Cláusula 20 abaixo.
- 18.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 15 deste Anexo.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

- 19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.
- 19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").
- 19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.
- 19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 19, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 22 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- 19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.
- 19.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 19.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4°, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 19.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na

referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

- 19.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.
- 19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.
- 19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.
- 19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.
- 19.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 22 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

- 20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.
- 20.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("<u>Eventos de Avaliação</u>") quaisquer das seguintes ocorrências:
 - (a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;
 - (b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 30 (trinta) corridos;
 - (c) desenquadramento dos Índices de Monitoramento, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) corridos;
 - (d) caso, em uma Data de Verificação, seja verificado que a somatória de Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe em atraso superior a 90 (noventa) dias corresponde ao volume igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe:
 - (e) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 5 (cinco) Dias Úteis;
 - (f) não constituição da Reserva de Amortização em até 30 (trinta) dias corridos antes da próxima Data de Pagamento ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer Data de Pagamento;

- (g) atraso, por mais de 2 (dois) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino;
- (h) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;
- (i) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em desacordo com o disposto no presente Anexo I; e
- (j) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, exceto na hipótese de Recompra.
- 20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.
- 20.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 20.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.
- 20.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.
- 20.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obrigase a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: (1) dos Direitos Creditórios Adquiridos; e (2) dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.
- 20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):
 - (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
 - (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e
 - (c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
 - (d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
 - (e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
 - (f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

- (g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos: e
- (h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.
- 20.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.
- 20.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 20.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo, em que será estabelecido o Regime de Amortização Sequencial.
- 20.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 20.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 20.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes seu sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.
- 20.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá (a) fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e (b) assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.
- 20.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 20.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:
- (a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.
- 20.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

- 21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.
- 21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.
- 21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3° da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.
- 21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.
- 21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

- 22.1 O Administrador deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.
- 22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.
- 22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (ii) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (iii) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.
- 22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; (ii) a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; (iii) a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas ("Agência Classificadora de Risco"); (iv) a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; (v) a substituição do Administrador ou do Gestor; (vi) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (vii) a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; (viii) o

cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (ix) a emissão de novas Cotas.

- 22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.
- 22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.
- 22.5 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.
- 22.5.1 Para efeitos da Cláusula 22.5 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3°, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.
- 22.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.
- 22.6.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demais Classes, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.
- 23.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

SUPLEMENTO I.A - MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE [COTAS DA SUBCLASSE SÉNIOR/COTAS DA SUBCLASSE MEZANINO/COTAS DA SUBCLASSE JUNIOR] DA 1º (PRIMEIRA) SÉRIE DA 1º (PRIMEIRA) EMISSÃO DA [--] CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM [--] DIREITOS CREDITÓRIOS [SEGMENTO ECONÔMICO] [--] [DE RESPONSABILIDADE LIMITADA]

Este Suplemento integra o Anexo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da 1ª (Primeira) série da 1ª (Primeira) emissão do FINZA FUNDO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ("<u>Fundo</u>" e "<u>Cotas da Subclasse [SÊNIOR] da 1ª Série</u>", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("<u>Regulamento</u>"):

- (a) <u>data de emissão</u>: 01 de Agosto de 2025 data da primeira integralização das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da 1ª Série ("<u>Data da 1ª Integralização</u>");
- (b) <u>quantidade inicial</u>: 5.000 (cinco mil);
- (c) <u>valor unitário</u>: R\$1.000,00 (mil reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as [Sênior/Mezanino/Júnior] da 1ª Série, sendo que tais Cotas da Subclasse [Sênior] da 1ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;
- (d) <u>volume total</u>: na Data da 1ª Integralização, R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse [Sênior] da 1ª Série em cada data de integralização;
- (e) <u>forma de colocação</u>: sob o rito de registro automático, em <u>regime</u> de melhores esforços em lote único e indivisível, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022];
- (f) <u>coordenador líder</u>: Kanastra Administração de Recursos LTDA;
- (g) <u>possibilidade de distribuição parcial</u>: será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de 1.000 (mil) Cotas da Subclasse [Sênior] da 1ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da 1ª Série não colocado;
- (h) <u>lote adicional</u>: a quantidade inicial de Cotas da Subclasse [Sênior] da 1ª Série poderá ser acrescida em até 20% (vinte por cento), em até 1.000 (duas mil) Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da 1ª Série];
- (i) <u>público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;</u>
- (j) <u>aplicação mínima</u>: [equivalente a R\$ 100.000 (cem mil reais)];
- (k) <u>período de distribuição</u>: De 15 de Julho de 2025 a 15 de Agosto de 2025, observada a Resolução CVM 160];
- (l) <u>forma de integralização</u>: à vista, na subscrição;
- (m) Meta de Rentabilidade: N/A, Cota Única.
- (n) <u>meta de valorização</u>: as Cotas da Subclasse [Sênior] da 1º Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1º Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(o)	período	de carência	para p	<u>agamento</u>	da rem	uneração:	: 12 (doze)	meses	contados	da I	Data	da
1ª Integralizad	ção];											

- (p) <u>cronograma de pagamento da remuneração</u>: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da 1ª Série, primeira;
- (q) <u>período de carência para amortização do principal</u>: 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização;
- (r) <u>cronograma de amortização do principal</u>: Semestral, a partir do 13° mês, com parcelas iguais e sucessivas até a data de resgate;
- (s) <u>prazo de duração e data de resgate</u>: as Cotas da Subclasse [Sênior] da 1ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas/ [as Cotas da Subclasse Júnior apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe.];

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[], [] de [] de 20[].
[]
[GESTOR]

ANEXO A AO ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

Pelo presente Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM [--] DIREITOS CREDITÓRIOS [SEGMENTO ECONÔMICO] [--] [DE RESPONSABILIDADE LIMITADA]**, inscrito no CNPJ/MF sob o n° [--] ("<u>Fundo</u>" e "<u>Regulamento</u>", respectivamente), para todos os fins de direito, [*inserir dados do investidor*], adere, expressamente, aos termos do Regulamento, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se de outra forma indicado, os termos definidos que forem aqui utilizados terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo.

O investidor declara que tomou ciência:

- (a) de que será cobrada Taxa de Administração;
- (b) de que todas as decisões que envolvam os interesses dos Cotistas serão divulgados na página da CVM na rede mundial de computadores;
- (c) da política de investimento da Classe e dos riscos envolvidos nesse tipo de aplicação financeira, em função das características de seus ativos;
- (d) de que o Administrador, o Gestor, o Custodiante [ou os coordenadores da oferta pública com esforços restritos] das [Cotas da Subclasse Sênior / Cotas da Subclasse Mezanino / Cotas da Subclasse Júnior] não se responsabilizarão por eventuais perdas que a Classe venha apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza da Classe;
- (e) dos objetivos da Classe, de sua política de investimento e da composição de sua carteira;
- (f) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia;
- (g) de que as operações/aplicações da Classe não contam com garantia dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC);
- (h) dos riscos decorrentes do investimento na Classe e de que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido e a ocorrência de Patrimônio Líquido da Classe negativo; e
- (i) de todos os fatores de risco descritos no Regulamento;

O investidor declara, ainda:

- (a) ter recebido, neste ato, 1 (um) exemplar do Regulamento do Fundo;
- (b) de que, [conforme disposto na Cláusula 25.1.2 deste Anexo e no Artigo 12, § 3° da Resolução CVM 175, admite-se a utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail" abaixo,] [somente o meio físico será considerado] como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo:
- (c) a rentabilidade da Classe no passado não representa garantia de rentabilidade futura da Classe;
- (d) ter ciência de que o objetivo da Classe não representa garantia de rentabilidade;

- (e) ter ciência de que o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, sem possibilidade de resgates, a não ser na data de resgate definida no respectivo Suplemento ou pela liquidação antecipada do Fundo;
- (f) ter ciência de que os recursos que serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- (g) ter ciência de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas;
- (h) que se obriga a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras solicitadas;
- (i) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades de mercado;
- (j) estar ciente de sua condição de Investidor Profissional nos termos da regulamentação aplicável, e afirma possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não profissionais;
- (k) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores profissionais;
- (l) tem conhecimento de que a oferta de Cotas não foi submetida a análise prévia da CVM, sendo realizada por meio do rito de registro automático previsto na Resolução CVM 160, bem como de que a oferta de Cotas não foi precedida de qualquer autorização por parte de qualquer entidade reguladora ou autorreguladora;
- (m) não foi ou será elaborado prospecto referente à oferta de Cotas, sendo o Regulamento suficiente para o completo entendimento do Fundo, da Classe, de suas operações e dos riscos envolvidos; e
- (n) [tem conhecimento de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação referidas na Resolução CVM 160, podendo ser negociadas entre Investidores Qualificados após decorridos 6 (seis) meses contados da data de encerramento da oferta; e ao público investidor em geral após decorridos 1 (um) ano da data de encerramento da oferta].

[local], [·] de [·] de [·]

Nome do Investidor: [·]

CNPJ/MF / CPF/MF: [·]

E-mail: [·]